



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 10 / 07 / 2002 Rubrica
--

Processo : 10580.006728/97-11

Acórdão : 201-75.416

Recurso : 113.494

Sessão : 16 de outubro de 2001

Recorrente : RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS – PEREMPÇÃO.

Protocolizado o recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, há intempestividade, declarando-se sua perempção, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. **Recurso voluntário não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire

Presidente

Gilberto Cassuli

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, José Roberto Vieira, Luiza Helena Galante de Moraes, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006728/97-11
Acórdão : 201-75.416
Recurso : 113.494
Recorrente : RHODIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada, em 29/10/97, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, pela "falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social", referente ao período de 04/89. Foi lançado o valor do crédito de R\$ 8.846,90, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 20/22, aduzindo decadência e inclusão indevida de valor.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, às fls. 27/30, julgar procedente o lançamento, segundo a ementa:

"Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito correspondente à Contribuição para o PIS.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondente.s.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada em 26/11/99, a empresa não apresentou recurso voluntário tempestivamente. Protocolou recurso voluntário em 30/12/99, às fls. 34/38. À fl. 74 foi lavrado Termo de Perempção, em que consta a informação de que o recurso é intempestivo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006728/97-11
Acórdão : 201-75.416
Recurso : 113.494

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é intempestivo. Dele não posso conhecer.

O presente recurso subiu a este Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa protocolizou seu recurso voluntário após o decurso de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, prazo previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, eis que exarou seu ciente em 26/11/99 e apresentou seu recurso em 30/12/99.

Pelo exposto, em face da intempestividade do recurso, julgo-o perempto, dele não conhecendo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


GILBERTO CASSULI